



LEI Nº. 3.778/2013

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do Parcelamento de Débitos Tributários junto ao município da Vitória de Santo Antão / Pernambuco, contendo outras disposições.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou** e este **sanciona** a presente Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Parcelamento de Débitos Tributários deste Município da Vitória de Santo Antão, visando estabelecer condições especiais para quitação de débitos tributários municipais, inscritos ou não em dívida ativa, ou que se encontrem em cobrança administrativa, judicial ou pendente de lançamento tributário, conforme as disposições seguintes.

Art. 2º. Serão incluídos no Parcelamento Tributário desta edilidade os débitos tributários de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano; Taxa de Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar; ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; e TLF – Taxa de Licença para Localização e Permanência de Estabelecimentos, desde que o contribuinte faça a adesão ao parcelamento em apreço, tornando regular a sua situação junto ao erário municipal.

§ 1º – Considera-se dívida tributária de responsabilidade do contribuinte inadimplente, para efeito desta lei, o valor resultante do somatório do débito tributário principal, acrescido de juros de mora, atualização monetária e multas moratórias e por infração, quando for o caso, conforme previstos no Artigo 15 da Lei Municipal n.º 3.559/2011, e no Artigo 266 da Lei Municipal n.º 3.270/2007 - CTM, atualizado até a data da assinatura do termo de adesão ao parcelamento.

§ 2º – O Parcelamento Tributário não contempla os honorários sucumbências decorrentes de crédito tributários do Município em fase de cobrança judicial, com ou sem penhora constituída nos autos, inclusive os que se encontram com exigibilidade suspensa por decisão judicial, cujos honorários devem ser liquidados em parcela única, antes da adesão ao parcelamento, na forma disciplinada nesta lei.



Art. 3º. Podem aderir ao Parcelamento Tributário Pessoas Físicas ou Jurídicas com débitos de natureza tributária para com o Município, além dos responsáveis tributários, sucessores e terceiros interessados, com autorização do responsável.

Art. 4º. Para aderir ao Parcelamento Tributário o contribuinte optante deverá atender aos requisitos e condições declinados nesta Lei, conforme a natureza do débito tributário a ser objeto do parcelamento, sendo consolidado todos os débitos tributários de responsabilidade do mesmo contribuinte, conforme segue:

§ 1º. A dívida tributária composta por tributos de diferentes espécies tributárias será consolidada e identificada por espécie tributária para efeito da liquidação daquele tributo, mas agrupada para efeito de controle da liquidação e quitação do parcelamento.

§ 2º. A opção pelo Parcelamento Tributário consiste na inclusão de todos os créditos tributários vencidos e não recolhidos a esta edilidade em seus respectivos vencimentos e atualizados até a data da adesão, na forma disciplinada nos Artigos 13 e 14 desta Lei, ficando expressamente confessados pelo contribuinte optante, para todos os fins legais, passando os tributos ali declarados a serem líquidos, certos e exigíveis na forma da Lei.

Art. 5º. Os débitos tributários decorrentes de inadimplência por substituição tributária, sucessão ou de terceiros interessados, pendentes de lançamento até a data da confissão, consideram-se confessados e lançados por ocasião da adesão do contribuinte ao Parcelamento Tributário.

Parágrafo Único - Os débitos tributários com exigibilidade suspensa, por ato da administração, ao serem incluídos no Parcelamento Tributário, passam a ser exigíveis e expressamente confessados pelo contribuinte, tornando sem efeito o expediente que suspendeu a exigibilidade do tributo, bem como renunciando ao direito que deu origem à suspensão da exigibilidade.

Art. 6º. Os débitos tributários em fase de cobrança administrativa ficam expressamente confessados, tornando sem efeito qualquer oposição por parte do contribuinte optante em relação ao objeto do presente parcelamento, renunciando ao direito que se funda a oposição, inclusive o direito de discutir ou impugnar a dívida tributária ora confessada, desistindo assim de todos os expedientes anteriormente opostos a cobrança da dívida mencionada.



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Art. 7º. Os débitos tributários que foram objeto de parcelamento anterior, na forma desta lei, poderão ser reparcelados pela metade do prazo anteriormente concedido.

§ 1º. Os parcelamentos concedidos antes da vigência desta lei, não serão considerados reparcelamentos para os fins previstos no caput deste artigo.

§ 2º. Nos casos previstos no Parágrafo Primeiro, fica vedada a manutenção de qualquer benefício fiscal anteriormente concedido, em relação ao saldo remanescente.

Art. 8º. Os créditos tributários do município inscritos em Dívida Ativa, inclusive os que se encontram com exigibilidade suspensa por decisão judicial, podem ser incluídos no presente parcelamento, uma vez atendidas as exigências infra declinadas:

I – A concessão do Parcelamento dos Créditos Tributários do Município em fase de cobrança judicial será de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município.

II – A administração do Parcelamento dos Créditos Tributários inscritos ou não na dívida ativa desta edilidade será de competência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 1º. Para Parcelamento Tributário, o contribuinte que possuir débitos tributários em cobrança judicial, em que inexista penhora nos autos, deverá desistir de todas as ações, incidentes processuais e recursos voluntários por ele promovidos, cuja desistência deve ser devidamente homologada pelo Juízo ou Tribunal competente.

§ 2º. No caso de existência de garantia do juízo, a mesma não será desconstituída, até a quitação total do parcelamento ora solicitado.

§ 3º. Por ocasião da concessão do Parcelamento em apreço, tratando-se de crédito ajuizado, a Procuradoria Geral do Município requererá a suspensão temporária da correspondente Execução Fiscal, a qual será retomada em caso de descumprimento do acordo de parcelamento.

Art. 9º. A adesão ao Parcelamento Tributário dar-se-á por opção do contribuinte/devedor, do responsável por substituição, do terceiro interessado ou de seus sucessores devidamente habilitado, mediante requerimento protocolizado junto a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.



Art. 10. O requerimento deverá ser protocolizado manifestando a intenção em aderir ao Parcelamento Tributário, submetendo-se a todas as disposições da presente lei, cujo requerimento deverá ser assinado pelo contribuinte ou seu representante legal, na forma abaixo especificada:

§ 1º. Em relação aos créditos tributários ainda não inscritos em Dívida Ativa:

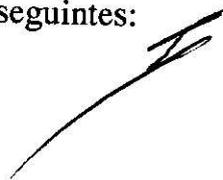
I – Quando contribuinte for Pessoa Jurídica:

- a) Cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e alterações posteriores, quando estes não estiverem consolidados;
- b) Cópia do cartão de CNPJ;
- c) Cópia do RG e do CPF do representante legal;
- d) Comprovante de residência do representante legal;
- e) Instrumento público de procuração, ou instrumento particular de procuração com firma reconhecida em cartório, quando o requerimento não for assinado pelo próprio contribuinte.
- f) Termo de confissão de dívida assinado pelo contribuinte optante pelo Parcelamento Tributário, contendo a relação individualizada por espécie de tributo do débito consolidado, confessado individualmente.

II – Quando o contribuinte for Pessoa Física:

- a) Cópia do RG e CPF do contribuinte;
- b) Comprovante de residência do contribuinte;
- c) Instrumento público de procuração, ou instrumento particular de procuração com firma reconhecida em cartório, quando o requerimento não for assinado pelo próprio contribuinte.
- d) Termo de confissão de dívida assinado pelo contribuinte optante pelo Parcelamento Tributário, contendo a relação individualizada por espécie de tributo do débito consolidado, confessado individualmente.

§ 2º. Em relação aos créditos tributários inscritos em dívida ativa, serão exigidos todos os documentos declinados no parágrafo anterior e adicionados os seguintes:





PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



I – Requerimento de desistência dos processos administrativos em que estejam sendo discutidos débitos tributários a serem incluídos no Parcelamento Tributário, bem como a renúncia ao direito que se funda a oposição ao referido processo administrativo;

II – Comprovante de desistência da ação judicial relativo aos débitos tributários incluídos no Parcelamento Tributário, devidamente homologado pelo juízo ou tribunal competente, se for o caso;

III – Comprovante de depósito bancário dos honorários advocatícios de sucumbências, quando for o caso.

Art. 11. – A Secretaria Municipal de Administração e Finanças processará os requerimentos de adesão e homologará, ou não, no prazo de até 30 (trinta) dias da data da adesão. Findo o prazo sem manifestação expressa da Secretaria competente, contrária à adesão, considera-se tacitamente homologado, e o contribuinte incluído no Parcelamento Tributário.

§ 1º. A entrega ao contribuinte do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, para pagamento da parcela inicial, bem como o seu pagamento por parte do contribuinte, em nenhuma hipótese poderá ser considerado como o reconhecimento tácito da aceitação por parte do fisco municipal, da adesão ao Parcelamento Tributário ora em análise.

I – A comprovação do pagamento da primeira parcela será obrigatória no ato da assinatura do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, mediante a apresentação do DAM autenticado;

II – Cada parcela mensal será expressa em reais e deverá ser quitada até o seu vencimento;

§ 2º. Quando a solicitação para adesão ao Parcelamento Tributário se der por meio de Fax, Via Postal, Internet, Terminais Eletrônicos de Processamento ou por qualquer outro meio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Administração Finanças, o pagamento da 1ª (primeira) parcela suprirá o requerimento e a assinatura do requerente, e será considerado como reconhecimento tácito e irrevogável do crédito tributário.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Administração e Finanças processará os Termos de Parcelamento e Confissão de Dívida, de forma a conter a identificação pormenorizada da origem dos débitos tributários incluídos no parcelamento em apreço, os quais comporão a confissão de dívida do



contribuinte, de modo a identificar a natureza, a inscrição, os exercícios e os valores respectivos.

Art. 13. Uma vez deferida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças a adesão do contribuinte ao Parcelamento Tributário, o débito tributário será calculado, atualizado e consolidado, por espécie de tributo, até a data da opção, contemplando os valores relativos a todos os exercícios devidos. Sendo que:

I – O valor principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida no Artigo 15 da Lei Municipal n.º 3.559/2011, e no Artigo 266 da Lei Municipal n.º 3.270/2007, até a data da assinatura do termo de adesão ao parcelamento;

Parágrafo Único - No dia 01 de janeiro de cada exercício, o saldo devedor remanescente será atualizado monetariamente pela variação acumulada do IPCA, apurada da seguinte forma:

- a) No exercício financeiro seguinte a adesão do Parcelamento Tributário, o saldo devedor remanescente será atualizado monetariamente pela variação acumulada do IPCA, ocorrida entre a data da adesão e 31 de dezembro do mesmo exercício, e dividido pelo total de parcelas vincendas;
- b) Nos demais exercícios financeiros subsequentes ao da adesão, o saldo devedor remanescente será atualizado monetariamente pela variação acumulada do IPCA, ocorrida entre os dias 01 de janeiro e 31 de dezembro do exercício financeiro recém encerrado, e dividido pelo total de parcelas vincendas.

Art. 14. – Os débitos tributários a serem incluídos no Parcelamento Tributário instituído por esta lei, obedecerão aos limites infra declinados:

I – Os débitos tributários de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano; Taxa de Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar; e da TLF – Taxa de Licença Para Localização e Permanência de Estabelecimentos, somente serão incluídos no Parcelamento Tributário se vencidos até 31 de dezembro do exercício financeiro que antecedeu a adesão, e poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, de forma progressiva, conforme segue:



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



- a) Os débitos tributários de IPTU, Taxa de Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar e TLF com valores até R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, desde que o valor da Parcela Mensal não seja inferior a R\$ 35,00 (Trinta e Cinco Reais);
- b) Os débitos tributários de IPTU, Taxa de Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar e TLF com valores acima de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) até R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), poderão ser parcelados em até 24 (Vinte e Quatro) parcelas mensais e sucessivas, desde que o valor da parcela mensal não seja inferior a R\$ 100,00 (Cem Reais);
- c) Os débitos tributários de IPTU, Taxa de Coleta e Remoção de Lixo Domiciliar e TLF com valores acima de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), poderão ser parcelados em até 36 (Trinta e Seis) parcelas mensais e sucessivas, desde que o valor da parcela mensal não seja inferior a R\$ 280,00 (Duzentos e Oitenta Reais).

II – Os débitos tributários de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devidos por Profissional Autônomo cadastrado nesta edilidade, somente serão incluídos no Parcelamento Tributário se vencidos até 31 de dezembro do exercício financeiro que antecedeu a adesão, e poderão ser parcelados em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, desde que o valor da parcela mensal não seja inferior a R\$ 35,00 (Trinta e Cinco Reais);

III – Os débitos tributários de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os próprios e os retidos na fonte e não recolhidos, poderão ser inseridos no Parcelamento Tributário e parcelados em até 36 (Trinta e Seis) parcelas mensais e sucessivas, desde que o valor da parcela mensal não seja inferior a R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais).

§ 1º. Nos casos de pagamento dos débitos tributários em parcela única, relativos aos tributos disciplinados nesta lei, fica concedida a redução de 50 % (Cinquenta Por Cento) dos encargos financeiros de juros moratórios e multa moratória.

Art. 15. – Os tributos não disciplinados nesta lei, bem como os lançados no decorrer do exercício financeiro da data da adesão ao Parcelamento Tributário, serão liquidados na forma da Lei Municipal n.º 3.270/0207 – Código Tributário do Município, disciplinada no Calendário Fiscal vigente.



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Parágrafo Único – O contribuinte optante pelo Parcelamento Tributário fica obrigado a recolher nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, os tributos lançados no respectivo exercício financeiro e nos subsequentes ao da adesão, sob pena de ser excluído do parcelamento ora instituído.

Art. 16. – A Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá através de Ato Administrativo conceder parcelamento dos débitos tributários contemplados nesta lei em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, preservando os juros, atualização monetária e multas incidentes, bem como mantendo todas as demais exigências previstas nesta Lei.

Art. 17. Quando o Parcelamento Tributário contemplar mais de um tributo ou imóvel, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá proceder o desmembramento do débito tributário ali inserido, relativo ao imóvel a ser transmitida a propriedade, a qualquer título, uma vez atendidas as seguintes condições:

I – O Contribuinte deverá requerer a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, solicitando o desmembramento do Parcelamento Tributário do débito relativo ao imóvel a ser transferida a propriedade;

II – Deverá estar em dia com o pagamento das parcelas que compõem o parcelamento em apreço;

III – O débito tributário a ser desmembrado, relativo ao imóvel a ser transferida a propriedade, deve ser integralmente quitado e declarado o valor da transferência para fins de cálculo e pagamento do ITBI – Imposto de Transmissão de Bem Imóvel, quando for o caso;

IV – Deverá permanecer em vigor todas as condições do parcelamento inicial após refeitos os cálculos das parcelas vincendas.

Art. 18. Os débitos tributários incluídos no Parcelamento ora instituído, ficam com a exigibilidade suspensa até a sua efetiva liquidação, ficando o contribuinte apto a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que permaneça adimplente com o erário municipal.

Art. 19. No inadimplemento de 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, ou 05 (cinco) alternadas, ou ainda no atraso do pagamento de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, será o contribuinte automaticamente excluído do Parcelamento Tributário, sendo rescindindo o termo de parcelamento, independente de notificação ou ato administrativo específico.



PREFEITURA DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio Municipal José Joaquim da Silva Filho



Art. 20. A exclusão do contribuinte do Parcelamento Tributário implicará na exigibilidade e cobrança da totalidade do débito tributário, confessado remanescente com o prosseguimento da competente Execução Fiscal, deduzidos os valores amortizados na vigência do parcelamento.

Art. 21. O Fisco Municipal poderá de ofício revisar os valores e conferir competências tributárias, confessados ou não pelo contribuinte, e incluídos ou não no Parcelamento Tributário, podendo a qualquer tempo proceder o lançamento complementar dos tributos devidos e não confessados, que sejam próprios ou por substituição tributária, inclusive os tributos não contemplados nesta Lei.

Parágrafo Único – Os tributos apurados e lançados pelo Fisco Municipal que não forem liquidados ou confessados pelo contribuinte, serão inscritos na dívida ativa do Município e ajuizada a competente Ação de Execução Fiscal.

Art. 22. A opção pelo Parcelamento Tributário submete o contribuinte à aceitação plena das condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida tributária ali incluída.

Art. 23. O Chefe do Poder Executivo Municipal editará os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 24. Esta Lei tem efeito legal retroativo a 02 de janeiro de 2013 e entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 03 de abril de 2013.


ELIAS ALVES DE LIRA

Prefeito